

A Sua Excelência o Senhor
Ricardo Tripoli
Deputado Federal

Brasília, 07 de setembro de 2015

Senhor Deputado,

Parabenizando-o pela iniciativa de abrir período de consulta pública para coleta de contribuições relativas ao *Parecer Preliminar ao PL 3729/2004*, prática que deveria ser tomada como exemplo em todo o Legislativo, Executivo e Judiciário, apresentamos contribuições da Seção Sindical no Ibama do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no DF (Sindsep-DF).

Ressaltamos que se trata da seção sindical situada em Brasília, que representa os quase 280 servidores que atuam no licenciamento ambiental federal pelo Ibama no Distrito Federal – 2/3 dos servidores do instituto que atuam no licenciamento ambiental. Lembramos também que o Ibama é a instituição mais lembrada quando se fala em meio ambiente no Brasil¹, que representamos o maior corpo de trabalhadores atuando no licenciamento ambiental no país e que lidamos com os empreendimentos de maior magnitude e os tipos de empreendimento mais sensíveis, como a energia nuclear.

Feita a apresentação, passamos às considerações acerca do *Parecer Preliminar ao PL 3729/2004*.

De início, se faz necessário reconhecer o mérito da proposição do relator, que ampliou o espectro da transparência e da participação social no licenciamento ambiental, além de ter incluído no PL diversos itens como o instrumento *avaliação ambiental estratégica*, demanda histórica dos servidores da área ambiental, que se ressentem da ausência de consideração das questões socioambientais na formulação de políticas, planos, programas e projetos no âmbito do próprio Estado.

Visando assegurar que o referido instrumento seja de fato o que dele se espera, solicitamos que sua definição, apresentada no art. 2º, inciso III, seja aprimorada. Em vez de se limitar a ser um instrumento a ser utilizado “com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa” (como prevê a atual redação), solicitamos que seja definido como

instrumento a ser utilizado no processo de formulação e desenvolvimento de políticas, planos, programas ou projetos, com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal dos impactos ambientais potencialmente associados, devendo servir à tomada de decisão sobre sua criação e/ou reformulação.

Ainda acerca das definições empregadas no PL, solicitamos que o conceito de *condicionantes ambientais* seja complementado para abarcar sua realidade no processo de licenciamento ambiental – nem sempre se tratam de ações exigidas do empreendedor nas licenças emitidas, muitas vezes as condicionantes trazem **restrições**, como a definição de que não deve ser utilizada alguma técnica específica, ou que não deve ser realizada obra em determinado local.

Quanto ao poder decisório no processo de licenciamento ambiental, o art. 5º do PL proposto define que cabe à autoridade licenciadora, de maneira absoluta. Os analistas responsáveis pelo meio

¹ “Ibama recebe o prêmio Folha Top of Mind na categoria meio ambiente. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/ibama-recebe-o-premio-folha-top-of-mind-na-categoria-meio-ambiente>>. Acesso em: 07/09/2015.

Socioeconômico no licenciamento ambiental no Ibama recentemente emitiram manifestação técnica a respeito dessa forma de centralização, analisando naquele momento a Portaria Interministerial nº 60/2015, que dispõe sobre a participação dos intervenientes no licenciamento ambiental federal. Por entendermos que a definição trazida pelo art. 5º do PL proposto é similar à do art. 16 da referida portaria interministerial, copiamos a seguir a análise apresentada no Parecer Técnico nº 02001.001210/2015-25 COEND/Ibama (Anexo, p. 7):

[se a participação das autoridades intervenientes no licenciamento visa] a descentralização da análise apoiando-se nas capacidades técnicas e competências legais distribuídas na Administração Pública, esse artigo [art. 16 da Portaria Interministerial no. 60/2015] insere um movimento de centralização no Ibama que contradiz integralmente o objetivo dessa norma, delegando à autarquia a competência para avaliar as análises técnicas realizadas pelos especialistas da Funai, Iphan, FCP e Ministério da Saúde (MS) e referendadas por essas instituições, que dispõe da competência legal para tais análises, criando duplicidade de funções e sobreposição de atividades.

(...)

Destacamos que o Ibama não possui em seu corpo técnico especialistas suficientes para avaliar a pertinência de condicionantes e programas voltados para populações indígenas, quilombolas, residentes em região endêmica de malária e relacionados a bens acautelados.

Portanto, concordando com o parecer dos técnicos que atuam no licenciamento ambiental federal como responsáveis pela análise das manifestações das autoridades intervenientes, entendemos ser inadequada e inoportuna a centralização trazida pelo art. 5º do PL proposto, e solicitamos a **supressão** do referido artigo.

Acerca da consulta aos intervenientes, lembramos que os artigos 4º e 5º da Resolução Conama nº 237/1997 dispõem sobre a consulta a ser realizada pela autoridade licenciadora do empreendimento em questão às autoridades licenciadoras de esferas territoriais menores – a União devendo solicitar manifestação técnica dos estados e municípios afetados e o estado devendo solicitar dos municípios. Solicitamos a inclusão dessa definição no PL proposto, como forma de consolidar em lei o que hoje está como resolução do Conama.

O art. 8º do PL proposto traz a definição das licenças ambientais relativas a um empreendimento sujeito a EIA/RIMA e entre elas lista, no inciso II, a licença de instalação (LI). Percebe-se que a redação do referido inciso foi inspirada no inciso II do art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, porém parece que houve um equívoco na transposição desse item da resolução para o PL. Ocorre que na resolução ficava claro que para a emissão da LI era necessário que tivessem sido aprovados os *planos, programas e projetos* relativos ao empreendimento.

Na resolução não havia a delimitação de que se tratavam apenas dos programas e projetos *ambientais*. A limitação trazida no PL, como proposto até o presente momento, tem o potencial de prejudicar a efetividade da avaliação de impacto ambiental, ao possibilitar a emissão de LI sem que tenha sido aprovado projeto executivo do empreendimento proposto. Lembramos o documento *As obras públicas e o direito à cidade – revisão das lei 8.666/93 e 12.462/2011 (RDC²)*, assinado em fevereiro/2014 pelas entidades nacionais de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia e Agronomia, que afirma que “a falta de Projeto Completo na licitação da obra é fator determinante para a baixa qualidade e aumentos de custo e de prazo” e que “a chamada “Contratação Integrada”, sistema pelo qual a licitação se faz a partir do Anteprojeto, é ainda mais danosa ao interesse público”. Isso vale para a avaliação de impacto ambiental, pois não é possível realizá-la com base em *anteprojetos* passíveis de inúmeras e significativas alterações até sua completa execução.

² Disponível em: < <http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2014/02/DOCUMENTO-IAB-CAUBR.pdf>>. Consulta em: 07/9/2015.

Ao tratar das alternativas locais e tecnológicas, o art. 18 do PL proposto define que o EIA será elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos componentes ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locais, **quando couber**, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação.

Destacamos que sempre há alternativas tecnológicas e locais e seu estudo e apresentação são indispensáveis para qualquer avaliação de impacto ambiental – sem a apresentação de alternativas tecnológicas e locais viáveis, o instrumento *avaliação de impacto ambiental*, que é a essência do licenciamento ambiental, perde sua razão de ser. Nessa afirmação, somos apoiados pela maior referência nacional no assunto - Sánchez (2013, p. 171)³ e também pelo estudo sobre deficiências nos EIAs realizado pelo Ministério Público da União, em 2004 (MPU, 2014, p. 15-16)⁴.

Tendo em vista que a apresentação de alternativas tecnológicas e locais inviáveis continua frequente e prejudica seriamente a efetividade desse importante instrumento para o desenvolvimento sustentável, e visando corrigir essa grave falha do processo de licenciamento ambiental, solicita-se que a frase “assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locais, quando couber” seja substituída pela frase “assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locais factíveis”.

Ao tratar da avaliação dos impactos ambientais, o inciso IV do art. 18 do PL proposto transcreve o inciso II do art. 6º da Resolução Conama nº 01/1986. Tendo sido identificada esta lacuna no cotidiano do trabalho no licenciamento ambiental federal, solicitamos a inclusão da **probabilidade** de ocorrência dos impactos entre as qualidades a serem avaliadas, a ser apresentada em escala tal como *certo* (o impacto certamente ocorrerá), *muito provável*, *provável*, *pouco provável* e *improvável*.

O art. 19 do PL proposto dispõe sobre o termo de referência, que define o escopo do estudo ambiental a ser realizado. Solicitamos incluir no inciso I do § 3º, como “informações necessárias à instrução do processo de licenciamento”, a *identificação do empreendedor, equipe técnica, localização, histórico e valor do empreendimento, descrição do projeto, suas etapas e cronograma*.

Solicitamos também a inclusão de inciso definindo que o TR indicará os *métodos* a serem empregados nos estudos e a *forma* de entrega e apresentação dos estudos realizados, incluindo a exigência de entrega de *banco de dados geoespacial com metadados preenchidos*. O uso de sistemas de informação geográfica é condição para conferir maior qualidade e eficiência ao trabalho do licenciamento ambiental e por isso entendemos que essa demanda tem importância suficiente para ser incluída no PL proposto.

No art. 20 do PL proposto, que dispõe sobre o relatório de impacto ambiental (Rima), solicitamos que seja incluída a previsão de a autoridade licenciadora indicar a quantidade de volumes a serem impressos e para quem devem ser entregues, mediante justificativa técnica.

O art. 26 do PL proposto dispõe sobre o acesso à informação no âmbito de processo de licenciamento ambiental, referindo à Lei nº 10.650/2003. Ressaltamos que deve ser referida também a Lei nº 10.257/2011 – Lei de Acesso à Informação, que é mais atual e possui escopo e definições mais abrangentes do que as da Lei nº 10.650/2003 – que evidentemente deve ser mantida como referência no PL.

³ SÁNCHEZ, Luís Enrique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 2. ed. São Paulo: Oficina de textos, 2013.

⁴ MPU – Ministério Público da União. *Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência*. Brasília: Escola Superior do MPU, 2004. 48 p. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outraspublicacoes/impacto_ambiental3.pdf>. Acesso em: 01/6/2015.

Solicitamos que seja definida a obrigatoriedade de disponibilização, pela internet, de acesso a todo o conteúdo dos processos de licenciamento ambiental – no Ibama eles já são todos integralmente digitalizados e seria possível abrir para acesso público todo o seu conteúdo, fornecendo transparência ao processo e dando mais celeridade ao licenciamento, ao poupar o significativo tempo despendido em respostas aos muitos pedidos de acesso à informação.

Solicitamos também que, ao citar a possibilidade de qualquer interessado participar do processo, seja referida a Lei nº 9.784/1999 – Lei do Processo Administrativo, que já trazia esse direito, além de outros, de que os interessados nos processos administrativos dispõem.

Ao dispor sobre a participação social no licenciamento, o art. 28 do PL proposto define que seja realizada ao menos uma audiência pública antes da decisão final (**atenção:** em diversos momentos o PL proposto fala sobre a *emissão* da licença, quando deveria constar *decisão final*, já que a licença requerida pode ser **emitida** ou **indeferida**) sobre licença prévia. Solicitamos que seja incluída previsão de que as audiências públicas observem, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III - sistematização das contribuições recebidas;
- IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e
- V - compromisso de resposta às propostas recebidas.

De maneira louvável, o PL proposto, em seu art. 29, dispõe que seja realizada consulta pública pela internet para a definição do termo de referência dos estudos e antes da emissão de licença prévia. Solicitamos que a realização da consulta pública não dependa de requerimento, mas seja sempre obrigatória, e que seja estendida também para as licenças de instalação, de operação e inclusive para os procedimentos de licenciamento ambiental para regularização e procedimentos de licenciamento *simplificados*. A participação social é fundamental para conferir qualidade ao processo de licenciamento ambiental, além da necessária credibilidade e legitimidade desse instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente perante a sociedade (SÁNCHEZ, 2013)⁵.

Nesse sentido, solicitamos que seja suprimida do PL proposto a necessidade de que o empreendedor esteja de acordo com a realização de procedimento voltado à ampliação da participação social, pois infelizmente é notório que consciência da importância da participação social é incipiente no país e terá que ser fomentada pelo Estado, assim como ocorreu com o fomento da cultura da transparência, por meio da Lei de Acesso à Informação.

Lembramos também que a possibilidade de abertura de período de consulta pública já é prevista na Lei nº 9.784/1999, art. 31, que condiciona essa consulta apenas à não ocorrência de prejuízo à parte interessada, sem a necessidade de que essa parte se manifeste em concordância.

Quanto ao período definido para consulta, destacamos que a Anvisa realiza processos de consulta pública com prazo duas vezes maior do que no parágrafo único do art. 29 do PL proposto:

As propostas de atos normativos são submetidas a um período mínimo de 30 dias de consulta à sociedade, podendo ser prorrogados. Para temas de maior complexidade ou repercussão internacional, as consultas terão um prazo de no mínimo 60 dias. Esses prazos se iniciam sete dias após a publicação da Consulta Pública no Diário Oficial da União.⁶

⁵ SÁNCHEZ, Luís Enrique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 2. ed. São Paulo: Oficina de textos, 2013. (Capítulo 16: Participação Pública).

⁶ ANVISA. Disponível em:

Portanto, solicitamos que o prazo proposto no PL seja ampliado, de modo a acompanhar os prazos já utilizados pela Anvisa, por entendermos que os processos de licenciamento ambiental possuem relevância similar às regulamentações propostas por aquela agência.

Ainda tratando da questão *consulta pública*, solicitamos que sejam incluídas nesse artigo a definição das diretrizes a serem seguidas no procedimento de consulta pública:

- I- divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;
- III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;
- IV - sistematização das contribuições recebidas;
- V - publicidade de seus resultados; e
- VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Solicitamos que, no inciso I do art. 36 do PL proposto, que trata do custeio referente à elaboração dos estudos ambientais, sejam incluídas a publicação e distribuição da quantidade de volumes definida pela autoridade licenciadora, conforme seja solicitado e tecnicamente justificado.

Talvez o ponto mais crítico do PL seja o seu art. 44, que em seu inciso II propõe a revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê a responsabilização do servidor público na modalidade *culposa* na emissão de licença/autorização em desacordo com as normas ambientais vigentes. Em seu voto, Vossa Excelência justificou a referida supressão da seguinte forma:

A medida tende a reduzir a cautela excessiva de servidores públicos dos órgãos ambientais, traduzida em uma alta carga burocrática, pelo temor da punição severa na esfera criminal. (p. 13)

Não resta claro qual o fundamento fático para: 1) a afirmação de que haveria “cautela excessiva” dos servidores públicos; 2) que tal cautela resultaria em alta carga burocrática. E mais, que esse inexistente elo causal seria decorrente do temor de punição severa na esfera criminal.

Esclarecemos que não há *cautela excessiva* na opinião dos próprios técnicos que trabalham no licenciamento do Ibama, que são criteriosos não por *medo* e sim por domínio técnico de seu campo de trabalho (que inclui a consideração das preocupações dos grupos sociais interessados no licenciamento em relação ao seu ambiente); tampouco na opinião do Ministério Público, das ONGs e dos movimentos sociais – frequentes críticos do licenciamento ambiental do Ibama, que entendem ser *permissivo* e não excessivamente rigoroso.

Não se trata nem mesmo de *opinião pública*, pois ainda que a mídia de massa insista no discurso da “lentidão” e “rigor excessivo”, é evidente o apoio popular ao licenciamento realizado pelo Ibama – quando ocorre de haver resistência popular ao licenciamento, é por entendê-lo *permissivo*. Destaque-se que esses casos são frequentes quando as decisões sobre o licenciamento são tomadas em contrariedade às sugestões apresentadas pelos técnicos do Ibama, que costumam se mostrar muito mais atentos às demandas socioambientais do que os dirigentes da autarquia.

Então indagamos: para quem há “rigor excessivo” em nossas análises? Provavelmente para os

empreendedores que apresentam estudos ambientais de baixa qualidade e propostas de medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais inconsistentes, que resultam em necessidades de complementações e consequentes atrasos no licenciamento. Destaque-se, portanto, que o licenciamento seria mais rápido caso os empreendedores de fato dessem a importância necessária para os estudos e programas ambientais, assegurando qualidade ao menos *satisfatória* dos trabalhos a serem entregues ao Ibama – a crítica à qualidade desses trabalhos não é feita apenas pelo corpo técnico do Ibama, mas por diversos atores envolvidos no licenciamento, como o Ministério Público da União (op. cit.) e a sociedade civil organizada:

Habitados a jogar todos os problemas dos atrasos de empreendimentos em demoras do Ibama e da Funai, empreendedores costumam esconder suas próprias incompetências técnicas atrás de supostos atrasos do licenciamento ambiental e demais autorizações públicas para instalação e operação de grandes empreendimentos.⁷

Destacamos também que a responsabilização dos servidores públicos por imperícia, imprudência ou negligência não é especificidade do Brasil, mas sim prática consolidada em países de Democracia mais madura do que a nossa, como EUA (p.ex. *Clean Water Act*, que conta com uma das violações previstas “*Negligent or intentional violations of the statute*”) e os países da Europa em geral: Bélgica, Holanda, Espanha, Inglaterra, Alemanha, França, Itália, Finlândia (FAURÉ; HEINE, 2005, p. 35)⁸... Todos contam com responsabilização dos servidores públicos responsáveis por autorizações, inclusive em caso de omissão/negligência.

Como servidores públicos da área ambiental preocupados em assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, somos contra a revogação, porque vemos nesse parágrafo da lei uma forma de resguardar o ambiente contra negligências e omissões. Zelosos com nosso dever como servidores públicos e cientes da expectativa que a sociedade deposita em nós, não somos *corporativistas* e não temos receio de sermos responsabilizados, se porventura agirmos com imperícia, imprudência ou negligência.

O meio ambiente é questão da maior relevância e não admite descuidos, pois os impactos frequentemente são irreversíveis – assim como em tantas outras especialidades, como na Engenharia Civil: ao conceder autorização para construção de um edifício, caso aquele edifício venha a colapsar e dezenas de pessoas percam suas vidas, caso fique evidente que os servidores responsáveis pela análise dos projetos tenham sido negligentes ou cometido imprudência/imperícia, devem ser responsabilizados por homicídio, ainda que na modalidade culposa.

A revogação desse parágrafo da Lei de Crimes Ambientais representaria um *salvo-conduto* para a negligência e a omissão, infelizmente ainda comum entre os dirigentes dos órgãos ambientais (que contam com *servidores públicos*, sejam servidores de carreira ou apenas ocupantes temporários de cargos comissionados), e consequente esvaziamento do sentido da “dobradinha” avaliação de impacto ambiental/licenciamento ambiental, com graves resultados para toda a sociedade.

Veríamos então muito mais licenças sendo emitidas em desacordo com as análises técnicas, resultando em consequências como as cheias do rio Madeira no início de 2014, desastre anunciado no último parágrafo da conclusão do Parecer Técnico nº 14/2007 - Cohid/CGENE/Dilic/Ibama, ignorado pelos dirigentes de então, assim como ocorre hoje e se plantam novos desastres anunciados para o futuro:

⁷ ISA – Instituto Socioambiental. Blog do ISA. Atraso de Belo Monte: licenciamento ambiental não é mera burocracia.

Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/atraso-de-belo-monte-licenciamento-ambiental-nao-emera-burocracia>>. Acesso em: 07/9/2015.

⁸ FAURÉ, Michael; HEINE, Günter. *Criminal Enforcement of Environmental Law in the European Union*. Haia: Kluwer Law International, 2005. (Summary of Country Reports)

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia.

Alguns meses depois, contrariando o parecer técnico, o diretor de licenciamento de então foi favorável à emissão da licença prévia e sabemos o resultado dessa decisão. Quantas novas sementes como essa não estamos plantando hoje, para uma triste colheita no futuro?

Necessário lembrar que o momento é crítico, pois servidores públicos da área ambiental - federal⁹ e também estadual¹⁰ – denunciam o assédio crescente que vem sofrendo por parte de dirigentes comprometidos com interesses outros que não os da sociedade como um todo e o licenciamento ambiental é uma das áreas que sofre maior pressão por “flexibilização”. Há menos de um mês o Ibama exonerou uma coordenadora geral da área responsável pelo licenciamento ambiental de petróleo e gás, por ter se recusado a contrariar o posicionamento técnico de seus servidores¹¹. Entendemos que a tendência é que o quadro apresentado apenas se agrave com propostas como a de revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605/1998 e por esse motivo solicitamos a supressão desse item no PL proposto, mantendo-se a responsabilização na modalidade culposa.

Quanto ao projeto como um todo, nos causa grande preocupação a possibilidade criada em diversos dispositivos do PL para simplificação do processo de licenciamento, sem que haja nenhuma definição de conteúdo e métodos mínimos a serem utilizados em processos *simplificados*, resultando no sentimento de que a preocupação atendida nesses dispositivos do PL limita-se à ampliação da eficiência do processo de licenciamento ambiental, sem a contrapartida de assegurar um mínimo de qualidade – resultando assim em significativo risco de **esvaziamento** do instrumento *licenciamento ambiental*, nos casos em que houver *simplificação*.

Seguros de que nossas solicitações serão consideradas com a atenção merecida, uma vez mais parabenizamos Vossa Excelência pela iniciativa de abertura do processo legislativo para consulta pública, demonstrando compromisso com a participação direta da sociedade civil nas grandes decisões do país, conforme prevê a Constituição Cidadã de 1988.

Atenciosamente,

Seção Sindical do Sindsep-DF no Ibama
sindsepdf.ibama@gmail.com / (61)3316-1410
<http://www.sindsep-df.com.br/>
CNPJ 03.656.576/0001-08

⁹ Ecodebate. *Licenciamento Ambiental Federal: Resistindo Aos Ataques*. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2015/08/24/nota-publica-da-asibamarj-licenciamento-ambiental-federal-resistindo-aos-ataques/>>. Acesso em: 07/09/2015.

¹⁰ Ecodebate. *BA: Servidores do corpo técnico do INEMA divulgam Carta Aberta à Sociedade*. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2015/08/10/ba-servidores-do-corpo-tecnico-do-inema-divulgam-carta-aberta-a-sociedade/>>. Acesso em: 07/09/2015.

¹¹ *Intervenção na Coordenação Geral de Petróleo e Gás: Segue tentativa de desconstruir o trabalho e os avanços conquistados na última década*. Disponível em: <<http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Nota-sobre-a-exonera%C3%A7%C3%A3o-da-Coordenadora-Geral-da-CGPEG.pdf>> Acesso em: 07/09/2015.